



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — 80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional de Lisboa.

ASSINATURAS	
As três séries . . . Ano	360\$
A 1.ª série . . . »	140\$
A 2.ª série . . . »	120\$
A 3.ª série . . . »	120\$
Semestre	200\$
»	80\$
»	70\$
»	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional de Lisboa.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Decreto-Lei n.º 47 501:

Concede a gratificação mensal de 400\$ a todo o pessoal militar que tenha averbada a especialidade de «comando» e que se encontre a prestar serviço no ultramar — Adita a referida especialidade às tabelas n.ºs 10 e 13 anexas ao Decreto-Lei n.º 44 864 (vencimentos dos militares em serviço nas forças armadas das províncias ultramarinas).

Ministérios do Interior, das Finanças e das Obras Públicas:

Decreto-Lei n.º 47 502:

Coloca o Cofre de Auxílio dos Funcionários do Ministério das Obras Públicas ao abrigo de determinados regimes especiais já vigentes para alguns serviços públicos relativamente aos problemas dos abastecimentos e da habitação.

Ministério da Marinha:

Decreto-Lei n.º 47 503:

Define a constituição do Serviço Mecanográfico da Armada e fixa as normas por que hão-de regular-se as suas actividades.

Ministério das Obras Públicas:

Decreto n.º 47 504:

Autoriza a Direcção-Geral dos Serviços Hidráulicos a despende no ano de 1967 uma importância, ou a que se apurar como saldo do contrato, para execução da empreitada das obras de melhoramento do porto da Figueira da Foz.

Decreto n.º 47 505:

Autoriza a Direcção-Geral dos Serviços Hidráulicos a despende no ano de 1967 uma importância, ou a que se apurar como saldo do contrato no ano anterior, para a execução da empreitada das obras de melhoramento do porto da Póvoa de Varzim.

§ único. Aquela especialidade é aditada às tabelas n.ºs 10 e 13 anexas ao Decreto-Lei n.º 44 864, de 26 de Janeiro de 1963.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Janeiro de 1967. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — António Jorge Martins da Mota Veiga — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — Ulisses Cruz de Aguiar Cortés — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — Joaquim Moreira da Silva Cunha — Inocêncio Galvão Teles — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — J. da Silva Cunha.

MINISTÉRIOS DO INTERIOR, DAS FINANÇAS E DAS OBRAS PÚBLICAS

Decreto-Lei n.º 47 502

Na sequência de outras disposições destinadas a resolver os problemas respeitantes aos servidores do Estado, foi criado pelo Decreto-Lei n.º 46 893, de 9 de Março de 1966, o Cofre de Auxílio dos Funcionários do Ministério das Obras Públicas, com o fim de facilitar a todos os funcionários do Ministério das Obras Públicas o preenchimento de necessidades de ordem económica e social.

A concretização dos fins enunciados verificar-se-á, em grande parte, através de cantinas e da construção de habitações adequadas aos vencimentos dos servidores do referido Ministério, de acordo com a política do Governo com vista a solucionar o problema da habitação das classes economicamente débeis.

Considera-se, assim, plenamente justificável colocar o Cofre de Auxílio dos Funcionários do Ministério das Obras Públicas ao abrigo dos regimes especiais já vigentes para alguns serviços públicos relativamente aos problemas dos abastecimentos e da habitação.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O Cofre de Auxílio dos Funcionários do Ministério das Obras Públicas e os seus órgãos de execução

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Gabinete do Ministro da Defesa Nacional

Decreto-Lei n.º 47 501

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. A todo o pessoal militar que tenha averbada a especialidade de «comando» e que se encontre a prestar serviço no ultramar, no desempenho efectivo da função, é concedida a gratificação mensal de 400\$.

e cantinas ficam equiparados a armazenistas para efeito de aquisição de géneros alimentares e outros de cujo fornecimento sejam encarregados ou sejam objecto da sua laboração normal.

Art. 2.º Fica o Ministro das Finanças autorizado a ceder definitivamente ao Cofre de Auxílio dos Funcionários do Ministério das Obras Públicas, mediante justa compensação, para a construção de habitações destinadas aos funcionários do Ministério das Obras Públicas, terrenos pertencentes ao domínio privado do Estado.

§ 1.º As cessões a que respeita este artigo serão isentas de impostos e efectuar-se-ão por meio de auto lavrado na Direcção-Geral da Fazenda Pública.

§ 2.º Os terrenos cedidos poderão reverter para o Estado por simples despacho do Ministro das Finanças, se lhe for dada aplicação diferente da que fundamentou a cessão e sem que isso implique restituição das importâncias pagas pelo Cofre.

Art. 3.º As câmaras municipais ficam autorizadas a contratar com o mesmo Cofre a venda ou troca dos terrenos necessários aos fins habitacionais previstos neste decreto-lei.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Janeiro de 1967. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *António Jorge Martins da Mota Veiga* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Joaquim da Luz Cunha* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Joaquim Moreira da Silva Cunha* — *Inocência Galvão Teles* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Francisco Pereira Neto de Carvalho*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DA MARIÑHA

Superintendência dos Serviços da Armada

Decreto-Lei n.º 47 503

O Serviço Mecanográfico da Armada, criado pelo Decreto n.º 44 521, de 18 de Agosto de 1962, vai entrar em funcionamento dentro de curto prazo de tempo, depois de concluída a fase de preparação, em que, sem se descurar o exemplo do que sobre a matéria se encontra já estabelecido noutros departamentos do Estado, se fizeram os estudos e colheram os elementos considerados indispensáveis à sua boa e eficiente estruturação orgânica.

Produto desse trabalho preparatório, o presente diploma define, mais pormenorizadamente e em termos análogos a organizações similares, a constituição do Serviço e fixa as normas por que hão-de regular-se as suas actividades.

Assim:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Ao Serviço Mecanográfico da Armada, criado pelo Decreto n.º 44 521, de 18 de Agosto de 1962, na

directa dependência da Direcção do Serviço de Administração Naval, compete:

a) Explorar todos os dados cujo processamento automático seja de reconhecida vantagem para o serviço naval, particularmente no que respeita a:

1) Administração do material:

Gestão do inventário naval;
Codificação e catalogação do material;
Património naval;

2) Administração financeira:

Processamento de vencimentos, abonos e descontos;
Estatística financeira;
Contrôle orçamental;

3) Administração do pessoal:

Registo e informação;
Ficheiros;

b) Cooperar com os diferentes órgãos do Ministério da Marinha na elaboração dos cálculos, previsões e estatísticas que lhe forem determinados;

c) Fornecer os dados mecanográficos necessários para as operações de registo, classificação, distribuição e mobilização do pessoal da Armada ou a ela interessando e para a manutenção dos respectivos arquivos;

d) Fornecer os dados mecanográficos necessários ao registo, inventário e movimento das existências de todos os tipos de material, de sobresselentes e de peças de reserva em depósito ou distribuídas às unidades navais e estabelecimentos da Armada ou a ela interessando.

§ único. Os estudos, trabalhos e explorações mecanográficas só podem ser executados mediante prévia autorização ministerial.

Art. 2.º O Serviço Mecanográfico da Armada só é responsável pela exactidão e oportuna execução mecanográfica dos trabalhos em face dos elementos-base autenticados pelas entidades competentes e apresentados dentro dos prazos estabelecidos.

Art. 3.º As lotações de pessoal do Serviço Mecanográfico da Armada são as constantes do mapa anexo ao presente decreto-lei.

As funções de chefia são desempenhadas por oficiais dos quadros da Armada, da classe de administração naval, directamente subordinados ao director do serviço respectivo. A execução mecanográfica, o serviço de secretaria e outro auxiliar são atribuídos a pessoal civil do Ministério, cujo quadro é ampliado de conformidade com as lotações fixadas e passando o pessoal técnico a constituir o grupo M) «Técnicos de mecanografia», do mapa 1 anexo ao Decreto-Lei n.º 41 518, de 4 de Fevereiro de 1958.

§ único. O preenchimento dos lugares das lotações com que é ampliado o quadro do pessoal civil será efectuado conforme o desenvolvimento gradual do Serviço Mecanográfico, o que deverá ser reconhecido por despacho do Ministro da Marinha, mas na fase inicial, a ter lugar até fim de 1968, limitar-se-á a dois terços das suas totalidades e futuramente, em face de proposta fundamentada da Direcção do Serviço de Administração Naval, o seu número poderá ser alterado por portaria do mesmo